



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000362604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2103417-61.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes ANDERSON GUSTAVO VIANA DE SOUZA e FRANCISCA VALCIANA DA SILVA, são agravados MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. e RVM EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2103417-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Anderson Gustavo Viana de Souza e Francisca Valciana da Silva

Agravados: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda, Bmp Sociedade de Crédito Direto S.a., Pick Money Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a. e Rvm Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Juíza originária: Marian Najjar Abdo

Voto nº 42.437

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual. Decisão agravada que manteve o indeferimento da Justiça gratuita aos Autores. Insurgência. Não conhecimento. Autores que se limitaram a apresentar pedido de reconsideração, sem formular o recurso cabível oportunamente. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, formulado em ação de rescisão contratual, contra a r. decisão de pág. 117 do processo originário, que manteve as decisões de págs. 61 e 65, que indeferiram os benefícios da Justiça gratuita aos Autores, nos seguintes termos: *“Para melhor análise do pedido de justiça gratuita, apresente o coautor ANDERSON: a) suas duas últimas declarações de imposto de renda (IRPF) (ou atestada documentalmente sua ausência); b) extratos bancários dos dois últimos meses de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança; c) cópia integral das duas últimas faturas de todos os cartões de crédito; e d) cópia dos dois últimos comprovantes de rendimentos mensais, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da*

2103417-61.2025.8.26.0000

Voto nº 42.437

gratuidade. Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pela coautora FRANCISCA, pois, conforme fls. 45, a declarou bens e direitos em valor considerável, situação incompatível com aquela das pessoas que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais. Assim sendo, providencie referida autora o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)". (...) "Diante do silêncio do coautor ANDERSON quanto à determinação de fls.61, item 1, indefiro o pedido de gratuidade processual formulado. Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, assim como o cumprimento do item 3 de fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo".

Recorrem os Autores para alegar, em síntese, que propuseram a presente ação, pleiteando, entre outros pedidos, a concessão da gratuidade de Justiça com base na hipossuficiência econômica. Contudo, apesar da documentação apresentada, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido, sob o argumento de que os documentos juntados seriam insuficientes para comprovar a situação de hipossuficiência econômica alegada. Além disso, foi mencionado que o coautor Anderson não teria cumprido as determinações de apresentar extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem como que a coautora Francisca declarou bens e direitos de valor considerável, sendo sua condição incompatível com a concessão do benefício. Todavia, a r. a decisão merece reforma, pois não levou em conta a realidade financeira atual do casal, especialmente a recente perda do emprego por parte da Agravante Francisca, na impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento familiar, além da natureza dos bens declarados, que estão comprometidos por dívidas. Afirmam que, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a simples afirmação de pobreza pela parte goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova robusta em contrário e, no caso em tela, a decisão agravada descartou a presunção legal sem uma análise mais criteriosa da realidade financeira do casal, considerando apenas a existência formal de bens declarados no passado, porém, a mera posse de bens ou

declarações de rendimentos anteriores não é suficiente para negar a gratuidade de Justiça, quando demonstrada a incapacidade atual de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família. Referem que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal é firme no sentido de que a análise da hipossuficiência econômica deve ser feita à luz da realidade concreta, considerado o contexto socioeconômico atual. Argumentam que a situação financeira do casal sofreu significativas alterações, desde a época em que foram realizadas as declarações de bens e rendimentos, de modo que esses rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas fixas mensais do casal, que incluem parcelas de financiamento de veículo no valor de R\$ 2.629,54, além de outras obrigações financeiras, de modo que fazem jus à concessão do benefício da Justiça gratuita, conforme previsto pela legislação vigente, a fim de garantir o pleno acesso à Justiça, sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Ressaltam que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, garante o amplo acesso à Justiça, assegurando a gratuidade de Justiça para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos e, negar tal benefício ao casal, com base em uma análise superficial e descontextualizada de sua situação financeira, viola frontalmente esse princípio fundamental. Mencionam que a própria natureza da presente ação de rescisão contratual reflete, por si só, a impossibilidade de arcarem com custas processuais ou assumirem novos compromissos financeiros. Desse modo, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhes serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Isento de preparo, ante o pedido de gratuidade processual formulado pelos Agravantes.

É o relatório.

O recurso não comporta nem mesmo conhecimento, diante da intempestividade em sua formulação, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de concessão do efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo que se pode observar deste instrumento e do andamento processual eletrônico, os Agravantes se insurgem quanto à r. decisão de pág. 117 o processo originário, prolatadas em 21/03/2025.

Cumpre observar que a Agravante Francisca foi intimada, na ação de origem, em 21/01/2025, e o Agravante Anderson em 17/02/2025 (págs. 63 e 67 do processo originário), quando apresentaram pedido de reconsideração (págs. 68/72 do processo originário) em 24/02/2025. A respeito, a MM Juíza assim enunciou: “*Fls. 68/72: Mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade formulado. Os documentos juntados são insuficientes para comprovar a situação de hipossuficiência econômica alegada. Embora devidamente intimado, o coautor ANDERSON deixou de juntar aos autos seus extratos bancários e faturas de cartão de crédito. Ainda, conforme constou a fls. 61, a coautora FRANCISCA declarou bens e direitos em valor considerável (R\$ 152.651,55 – fls. 89). Diante disso, providenciem os demandantes o recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial*” (pág. 117 do processo originário).

Como se verifica, tratou-se apenas de pedido de reconsideração da decisão anterior, essa sim que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, contra a qual se insurgem, mas deixaram de interpor o recurso na forma e no prazo estabelecido pelos artigos 1.003, § 5º, e 1.015 do Código de Processo Civil, e só ao saber que sua pretensão fora rechaçada, com a manutenção da r. decisão já proferida anteriormente, é que cuidaram de se dirigir a este Tribunal, por meio deste agravo de instrumento, protocolado aos 07/04/2025, por óbvio intempestivo.

A apresentação de pedidos de reconsideração não interrompe, nem suspendem, o prazo recursal. Assim, a interposição do agravo ocorreu a destempo (art. 1.003, § 5º, do CPC/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como a tempestividade é requisito objetivo (ou extrínseco) de admissibilidade do recurso, a hipótese é de seu não conhecimento. A respeito já se manifestou a jurisprudência: “*RECURSO – Agravo de Instrumento – Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper o cômputo do prazo – Intempestividade configurada – Recurso não conhecido*” (AI nº 1.024.354-0/3 - Relator: Egídio Giacoia – 27.03.06).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

João Pazine Neto

Relator